



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	
	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139813305	04/08/2023 11:56	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0009914-62.2008.8.17.0001**

AUTOR: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

RÉU: GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de **pedido de falência** da empresa GEORGE ODÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, formulado pelo credor pelo credor SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA em razão de insolvência no valor de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).
2. Foi prolatada a **sentença de ID 105694066**, indeferindo o pedido de declaração de falência formulado na petição inicial.
3. Houve a interposição de **recurso apelação (ID 105694072)** pela parte REQUERENTE, e, ao depois, o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao referido recurso conforme dá conta o v. acórdão lançado nos autos (ID 105695286), para declarar a nulidade da supracitada sentença deste Juízo, por entender que, na espécie, o estado de insolvência da parte REQUERIDA restou devidamente comprovado pelos vários títulos protestados em seu nome, e, portanto, a petição inicial que inaugura o presente feito deveria ter sido analisado e o pedido de falência, nela esboçado, deveria ter sido admitido, na forma da lei.
4. Com o retorno dos autos a este Juízo, o Município do Recife atravessou a **petição ID 105696947**, informando que a empresa REQUERIDA seria, também, devedora de créditos tributários no valor de R\$ 39.222,30 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos).
5. A empresa REQUERIDA, por sua vez, foi devida e regularmente citada por edital e Defensoria Pública Estadual assumiu a a sua

curadoria especial, na forma da lei, apresentado, na oportunidade, a contestação por negativa geral de ID 105697995.

6. Na petição ID 105699288, a empresa REQUERENTE pugnou, novamente, pelo prosseguimento do processo, com a decretação da falência da empresa REQUERIDA.

7. No curso do processo, a empresa REQUERIDA compareceu espontaneamente ao processo através das petições de ID 105699290 e 105699311, representada por causídico próprio, isto é, legalmente habilitado por ela aos presentes autos. Naquela ocasião, alegou ela, parte REQUERIDA, em preliminar, (i) que a falência somente deveria ser utilizada em caráter de exceção com o intuito de preservar a empresa, e, mais, (ii) a inexistência de comprovação quanto ao recebimento de intimação de protesto pela ausência de “aceite”; acrescentando, enfim, no mérito, que as duplicatas - utilizadas para sustentar a insolvência da sua pessoa -, não comprovariam a entrega das mercadorias, além de que outra parcela considerável das mercadorias teria sido devolvida por ela, empresa REQUERIDA.

8. Em réplica ID 105701236, a parte REQUERENTE, ressaltou, em síntese, (i) a ausência de depósito elisivo para impedir a decretação da falência, (ii) a confirmação da relação comercial tida entre as partes e (iii) o não pagamento pela empresa DEVEDORA do título executivo protestado, arrematando, ao final, (iv) que teriam sido preenchidos todos os requisitos para o ajuizamento do pedido falimentar esboçado na petição inicial.

9. Parecer do Ministério Público de ID 105701281, requerendo ao Juízo que determinasse o adiantamento das despesas relativas à remuneração do administrador judicial a ser nomeado, bem como dos técnicos eventualmente contratados para auxiliá-lo, e, em não existindo tal adiantamento, que fosse declarada a extinção do presente processo.

10. Despacho ID 120972282, deferindo o supracitado requerimento ministerial, para determinar a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os credores eventualmente interessados assumissem os custos processuais com as diligências necessárias à continuidade do pedido falimentar, dentre os quais, o pagamento dos honorários do administrador judicial ainda por ser nomeado.

11. Houve a publicação do edital de intimação dos credores, sendo certificado nos autos o decorso do prazo, conforme certidão de ID 132093429.

12. Petição do Credor SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA informando a interposição de agravo de instrumento (ID 134199851) e decisão do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco concedendo efeito suspensivo ao decisório deste Juízo, acima citado, quanto à antecipação das despesas de pagamento da remuneração do administrador (ID 134199851 - Agravo de Instrumento de n. 0006105-08.2023.8.17.9000).

13. Parecer do Ministério Público de ID 134201162, requerendo a nomeação de Administrador Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a venda dos bens eventualmente arrecadados - os quais deverão ser avaliados e alienados mediante hasta pública, caso existam -, descontando os honorários inerentes ao leilão e ao administrador judicial, bem como as custas judiciais, com a posterior partilha proporcional e na ordem legal entre os credores habilitados no processo, nos termos do art. 114-A, §2º, c/c art. 84 e incisos, da Lei nº 11.101/05.



14. É o relatório, em síntese. Conclusos os autos, **FUNDAMENTO e DECIDO:**

15. Considerando: (i) que o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sede de recurso de apelação, **reconheceu o estado de insolvência da empresa REQUERIDA e decidiu pelo deferimento do pedido da falência dela, REQUERIDA**; (ii) que a empresa já se encontra declarada **inapta** junto à Receita Federal ; (iii) que o Município do Recife atravessou a petição ID 105696947, informando que a empresa falida seria, também, **devedora de créditos tributários**; (iv) que os credores **reiteraram o pedido de decretação de falência e prosseguimento do feito**; (v) que o Ministério Público apresentou parecer favorável para nomeação de Administrador Judicial para promover a arrecadação e venda de bens para pagamento das custas e taxa judiciária, bem como despesas com a venda e administração judicial, para posterior partilha entre os credores do valor remanescente, observando a ordem legal; **TENHO POR BEM DECRETAR, COMO DECRETADA FICA, com fulcro no art. 94, nos. I, II, III e alínea "a", da Lei de n. 11.101/2005, a falência da empresa GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 04.558.922/0001-70**, atualmente com situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal do Brasil, tendo como motivo: "omissão contumaz", conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante de consulta ao CNPJ no site da Receita Federal e, portanto, sem sede atual e sem endereço informado no cadastro nacional de pessoa jurídica, **fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

16. Por conseguinte, DETERMINO, o que adiante se segue:

- i) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito será contado da publicação do edital de intimação dos credores para habilitação dos créditos, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- ii) a suspensão de ações e execuções em desfavor da empresa falida, com as ressalvas legais;
- iii) a proibição de atos de disposição ou de oneração de bens em nome da empresa falida, com as expedições das comunicações de praxe;
- iv) a anotação junto à JUCEP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- v) a nomeação, como administradora judicial da empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, com seus dados pessoais arquivados na Secretaria deste Juízo, representada pelos seus sócios Bel. PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e Bel. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA;
- vi) a intimação da empresa falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para fins de habilitações/impugnações, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005;



vii) a intimação do Ministério Público, realizando-se as comunicações devidas para às Fazendas Públicas e, também levado a efeito a publicação de edital, na forma do art. 99 da Lei 11.101/2005;

17. No mais, e enfim, diante da sucumbência, condeno a empresa REQUERIDA ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado do ajuizamento do pedido de falência até o efetivo pagamento.

18. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, como devido.

Recife, 02 de agosto de 2023.

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito

